

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia
CEP 45.300-000 Tel.: (75) 3634-2735

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.194/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2024

**RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e
CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA.**

**Ementa: Licitação Pública – Concorrência
Pública nº 004/2024 – Recurso Administrativo
– Considerações Jurídicas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO E REFORMA DA PRAÇA DO BOSQUE, NO MUNICÍPIO DE AMARGOSA/BA, descritos no instrumento de projeto básico com recursos provenientes do FINISA.

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, através de seus representantes legais, pelas empresas **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado que declarou vencedora a empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**.

As requerentes alegaram, em síntese, que era ilegal a decisão tomada pela Agente de Contratação haja vista que a proposta apresentada era manifestamente inexequível.

A empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA** apresentou Contrarrazões aos Recursos interpostos, alegando, resumidamente, que sua proposta está apta e dedicada à exequibilidade.

É o relatório.

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia
CEP 45.300-000 Tel.: (75) 3634-2735

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Os recursos foram interpostos no prazo e forma legal. No mérito, após analisar detidamente as razões recursais e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Agente de Contratações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos no que tange à ser vencedora do certame a licitante A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, vejamos.

Acontece que na sessão pública para recebimento dos documentos das empresas licitantes, após a fase de lances, a Agente de Contratação declarou a empresa requerida como vencedora, haja vista ter lançado proposta mais vantajosa, concedendo prazo para apresentação de sua proposta reformulada.

Neste contexto, salienta-se que a empresa recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), cerca de 30,42% abaixo do valor estimado, que era de R\$ 3.018.536,61 (três milhões dezoito mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos). Ou seja, em termos claros, temos que a proposta corresponde a 69,58% do valor orçado, o que é inferior a 75%.

Em breve síntese, as recorrentes alegaram que o critério que estabelece a inexecuibilidade deve ser adotado de forma absoluta, sem uma análise detalhada da proposta.

Desta forma, temos que toda a controvérsia gira em torno da aplicação do critério de exequibilidade.

Pois bem, não demanda muito esforço perceber que utilizar-se deste parâmetro de forma absoluta, sem que antes haja uma análise detalhada da proposta de preços, acabará por dificultar o próprio objetivo de obter o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, isso porque a Administração ao assim proceder, não dispõe de informações precisas sobre todas as condições consideradas pelos particulares na formação dos preços ofertados na licitação. De modo que a assimetria de informações dificulta a definição de um parâmetro de inexecuibilidade que seja coerente com as circunstâncias inerentes ao próprio

**CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia
CEP 45.300-000 Tel.: (75) 3634-2735**

mercado – e não apenas decorrente de uma presunção legal condicionada exclusivamente ao orçamento estimado pela Administração.

Assim, não é uma questão de simplesmente desclassificar todas as propostas que estejam abaixo de 75% do valor estimado.

De todo modo, assim como na Lei anterior, a incidência dos parâmetros objetivos previstos na Lei nº 14.133/21 autorizam tão somente presunção relativa de inexequibilidade. As novas previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

Deve ser transportada para a nova Lei a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU, ainda que sob o amparo da Lei. Nº 8.666/93, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Assim, antes de qualquer decisão que desclassifica a proposta, cabe ao Município munir-se de informações que atestem a exequibilidade da proposta, promovendo diligências ou exigindo que seja demonstrada pela licitante.

No caso em comento, o Engenheiro Civil ao analisar a proposta reformulada (Despacho nº 11), já se manifestou no sentido de ser a mesma exequível, bem como pontuou já ter adotado posicionamento semelhante em outros processos licitatórios e finalizou com a acertada menção da seguinte decisão:

"No caso, o tribunal considerou que a “presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21)” é relativa e não absoluta. Nesse sentido, como a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração,

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia
CEP 45.300-000 Tel.: (75) 3634-2735

“justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado”.

Consignou, por fim, que “o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)”

(TJ/SP: nova Lei e a possibilidade de diligência para verificar exequibilidade da proposta, Blog da Zênite. Curitiba/PR. Publicado em 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://zenite.blog.br/tj-sp-nova-lei-e-a-possibilidade-de-diligencia-para-verificar-exequibilidade-da-proposta/#:~:text=Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es&text=59%20da%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,%C3%A9%20relativa%20e%20n%C3%A3o%20absoluta>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.)”

Sendo assim, em termos matemáticos, convém esclarecer que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora está tão somente 5,42% abaixo do percentual de 25%.

Deste modo, à guisa do exposto, entende-se que a pretensão das recorrentes não encontra guarida na melhor aplicação dos princípios licitatórios, pois não foi capaz de demonstrar irregularidades cometidas pela Agente de Contratações, que observou estritamente aquilo que expressamente solicita o Instrumento Convocatório.



CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia
CEP 45.300-000 Tel.: (75) 3634-2735

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, e no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se vencedora a empresa **A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.**

É O NOSSO POSICIONAMENTO, em 12 de abril de 2024.

Isabela Benevides
Consultora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F4EC-DDD6-BA3D-FDFC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISABELA BENEVIDES (CPF 017.XXX.XXX-21) em 12/04/2024 18:38:36 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amargosa.1doc.com.br/verificacao/F4EC-DDD6-BA3D-FDFC>